O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta a consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Súmula: Alterações na Lei nº 2321/2005, de 24 de novembro de 2005, com alterações da Lei nº 4512/2018, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Irati, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I a III do art. 42, da Lei Complementar no 2321, de 24 de novembro de 2005, com alterações da Lei nº 4512/2018, de 15 de junho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 42 -**

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35;

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 14% (quatorze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
a – 14% (quatorze por cento de custo normal; e
{...}"

Art. 2º - Acresce-se o Parágrafo Único ao artigo 13, com a seguinte redação:

> **"Parágrafo único** - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, a administração e o pagamento do auxílio doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, ficarão exclusivamente ao encargo da Prefeitura Municipal de Irati. "

Art. 3º - O art. 33, passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 33** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo CAPSIRATI. "

Art. 4º - Ficam revogados expressamente as alíneas "e", "f", "g" do Inciso I do artigo 13, alínea "b" do Inciso II do artigo 13, artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23,24 e 32 Lei nº 2321/2005, de 24 de novembro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Irati, Lei Complementar no 2321, de 24 de novembro de 2005, com alterações da Lei nº 4512/2018, de 15 de junho de 2018.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente as alterações promovidas no incisos I a III do art. 42, da Lei Complementar no 2321, de 24 de novembro de 2005, com alterações da Lei nº 4512/2018, de 15 de junho de 2018.

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 13 de março de 2020.

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Súmula: Alterações na Lei nº 2321/2005, de 24 de novembro de 2005, com alterações da Lei nº 4512/2018, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Irati, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que versa sobre as atualizações da legislação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati-CAPSIRATI, considerando a Emenda Constitucional nº 103/2019 de 12 de novembro de 2019, e que deveram ter sua aplicabilidade de acordo com o contido na referida Emenda.

Em síntese, informamos que existe a necessidade de realização de atualizações urgentes e pontuais, para que tais atualizações estejam nos moldes da legislação já alterada pela União Federal e pelo Estado do Paraná. Oque se espera com a presente alteração é a inserção da alteração na lei 2321/2005 no que diz respeito a exclusão dos auxílios passando os mesmos a cargo do executivo municipal, como já informado na EC 103/2019 e aplicado pela União e Estado, ainda como já alterado pelos referidos entes redefinir a nova alíquota de contribuição previdenciária de 14%, além da exigência da readaptação e alteração quanto aos acúmulos de pensões.

Conforme, PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73), referente a exclusão dos auxílios e aplicabilidade da nova alíquota de contribuição.

Com relação a aplicação do art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

> (a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;
> (b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

Ainda, conforme, PORTARIA Nº 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

> Art. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
> I - Comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
> b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - Encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Para majoração da contribuição previdenciária, tem fundamento na EC 103/2019, bem como, como conforme Nota Técnica da SPREV -Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME - Assunto: ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS.:

Isto significa que, sem o referendo mediante lei do ente subnacional, de que trata o inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 2019, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva, nem fazer incidir a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo, se houver déficit atuarial, pois, em todo o caso, deverá incidir sobre proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que superem o dobro desse limite quando o beneficiário for acometido de doença incapacitante.

Por outro lado, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de déficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Frise-se, mais uma vez, que a EC 103/2019, a princípio era apenas para alterar as regras quanto a União, mas alguns dispositivos constitucionais têm aplicabilidade imediata ao RPPS dos estados e municípios.

Pelo acima exposto, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse dos servidores municipais, pois está relacionada ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões, e ainda, por exigências legais e para obter o equilíbrio financeiro e atuarial, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência e para tanto, contamos com a colaboração dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente

Jorge David Derbli Pinto
Prefeito Municipal